



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 149/CNE/XVI

No dia 17 de maio de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA). ----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 148/CNE/XVI, de 10-05-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 148/CNE/XVI, de 10 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 83/CPA/XVI, de 12-05-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 83/CPA/XVI, de 12 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----



- o 4. TSP – Também Somos Portugueses - Pedido de Reunião - Apresentação do Relatório - AR 2022

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o próximo dia 19 de maio, a realizar por videoconferência. ---

AR 2022

2.03 - Processo AR.P-PP/2022/67 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 1 (Gueifães/Maia) | Votação-comportamento MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/125, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro p.p., vem um cidadão eleitor apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 1 (Gueifães/Maia), reportando, em síntese, que o presidente da mesa teve um comportamento inadequado quando acompanhou a cónjuge a exercer o direito de voto acompanhado.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentou resposta o Presidente de Mesa que alegou, em síntese, que a eleitora se dirigiu à mesa acompanhada do seu marido que apresentou o Cartão de Cidadão da mesma. Entregue o boletim de voto, a eleitora dirigiu-se à cabine de voto acompanhada pelo seu marido tendo nesse momento interceptado o cidadão informando-o de que a eleitora teria de exercer sozinha o seu direito de voto, por não ser visível qualquer deficiência ou outro problema de saúde. O cidadão terá então dito que a eleitora era portadora de uma doença e que era habitual acompanhá-la no voto. Mais informa que terá havido interferência de um membro de outra mesa nesta situação, o que impediu de a resolver tendo ainda a eleitora votado acompanhada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelo marido sem ter tido oportunidade de verificar qualquer atestado médico que comprovasse a situação.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

5. De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

6. O direito de sufrágio é um direito exercido diretamente pelo cidadão eleitor, conforme estabelece o disposto no n.º 1 do art.º 76.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

7. Dispõe, assim, o art.º 97.º da LEAR o seguinte:

“Artigo 97.º

Voto dos deficientes

1 — O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2— Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3— Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4— Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5— Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 96.º”

8. Quanto ao voto dos eleitores com deficiência visual dispõe ainda o n.º 4 do art.º 96.º da LEAR que sempre que seja requerida uma matriz em braille, esta é entregue sobreposta ao boletim de voto, acompanhada de uma folha complementar onde constam todas as candidaturas concorrentes, para que possam proceder à sua leitura e, de forma autónoma, expressarem o seu voto.

9. Face aos elementos constantes do processo em análise, verifica-se que o queixoso se apresentou junto da mesa de voto com a eleitora, para esta exercer o voto acompanhado, não tendo informado a mesa dessa pretensão. Assim, o Presidente da mesa de voto ao ver que o cidadão se dirigia para a cabine de voto com a eleitora tentou interferir, não o tendo conseguido fazer por interferência de um elemento de outra mesa de voto. Não obstante, a eleitora acabou por votar acompanhada sem que a respetiva mesa de voto tivesse tido a oportunidade de reconhecer se de facto se tratava de uma situação que justificasse esse acompanhamento.

10. Conforme se pode verificar do disposto nas normas legais que regulam o exercício do direito do voto acompanhado (cf. art.º 97.º da LEAR), os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício do direito de sufrágio podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto.

11. Porém, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, pode exigir que lhe seja apresentado atestado comprovativo da impossibilidade de o eleitor votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obter o mesmo, dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que deve manter-se ininterruptamente aberto ao público no dia da eleição.

13. Sobre esta matéria importa ter presente, o que a CNE deliberou a propósito de uma participação apresentada no âmbito da eleição da AR de 2011: *“Compete ao médico com poderes de autoridade sanitária a emissão de atestados comprovativos da impossibilidade de determinado eleitor exercer os atos correspondentes ao direito de sufrágio para os efeitos previstos no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio. A Lei Eleitoral em nada obsta a que aqueles atestados possam ser emitidos antes do dia de eleição, desde que os mesmos se reportem a situações de deficiência ou doença de caráter irreversível e que o profissional de saúde com competências específicas nessa matéria (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município) considere as mesmas como impeditivas para o cidadão eleitor exercer o seu direito de sufrágio de forma autónoma. Os atestados emitidos, subscritos e autenticados pela autoridade médica competente (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município), ainda que referentes a atos eleitorais passados, são válidos para efeitos de votação acompanhada em atos eleitorais posteriores, desde que comprovem a impossibilidade de prática dos atos inerentes ao exercício do direito de sufrágio e mencionem expressamente o caráter irreversível da doença ou deficiência do cidadão a que respeitam. Nos termos do disposto no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação só deve ser solicitado nos casos da mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença.”* (CNE 31/XIV/2012).

14. Face ao que antecede, e atendendo ao disposto no art.º 97.º da LEAR compete aos membros de mesa avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Não se exige, obviamente, que estes tenham conhecimentos médicos para deliberar sobre essas situações, mas apenas que verifiquem se a deficiência física é notória e percebam que o eleitor não pode votar sozinho. Caso contrário, devem deliberar que a notoriedade da doença ou



deficiência física não se verifica e exigir que lhes seja apresentado atestado médico.

15. Dos elementos do processo parece resultar que apesar da situação suscitada no momento do exercício do direito de voto a eleitora acabou por exercer o voto acompanhada, muito embora os membros de mesa não tivessem identificado qualquer deficiência que impedisse que a eleitora pudesse exercer o direito de voto sozinha.

16. Assim, embora se reconheça que se trata de situações de especial melindre é de realçar que compete aos membros de mesa avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Devendo os eleitores apresentarem atestado médico comprovativo quando solicitado e sempre que a mesa delibere que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física.

17. Por fim, importa realçar que os membros de mesa no desempenho das suas funções devem ser conhecedores das normas legais que regulam o modo de votação dos eleitores e prestar os esclarecimentos necessários de forma a assegurar que as operações de votação decorram sem quaisquer percalços e em conformidade com o estabelecido na lei eleitoral.

18. Face ao exposto, delibera-se remeter a Informação ao participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, de modo a que em futuros atos eleitorais cumpram o estabelecido nas normas legais que regulam o modo como vota cada eleitor, designadamente os procedimentos alusivos ao modo de votação dos eleitores afetados por doença ou deficiência física.» -----

2.04 - Processos relativos a Votação – descargas indevidas (grupo I):

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/124, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



- AR.P-PP/2022/79- Cidadã | MM da Secção de Voto n.º 2 (Complexo Municipal dos Desportos «Cidade de Almada» | Voto em mobilidade (descarga incorreta de eleitor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã participar a esta Comissão que no dia 23 de janeiro p.p., quando se dirigiu à mesa de voto n.º 2 do Voto Antecipado em Mobilidade no Complexo Municipal dos Desportos de Almada, foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga tendo, no entanto, exercido o seu direito de voto.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apenas apresentou resposta o Suplente que transmitiu não dispor de qualquer informação que permita esclarecer o sucedido.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/124, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

7. Analisados os elementos do processo, verifica-se que, a eleitora ora participante, embora se encontrasse descarregado o seu nome a mesa que exercesse ainda assim o seu direito de voto, não sendo possível apurar quais as razões que suportaram tal decisão. Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não resulta qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou tal situação.

8. Não obstante, delibera-se notificar todos os membros da mesa visados, recomendando que, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, as exerçam com o maior rigor e cuidado por forma a evitar que seja efetuada descarga em eleitor que não votou, devendo cumprir rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AR.P-PP/2022/149 - Cidadã | MM da secção de voto n.º 7 da freguesia de Paranhos (Porto) | Votação (descarga já assinalada)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem uma cidadã participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 7, freguesia de Paranhos, no concelho do Porto, para aí exercer o seu direito de voto, foi informada que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada a descarga do seu voto.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Presidente, a Suplente e um Escrutinador, que alegaram, em síntese, que os nomes dos eleitores eram verificados por ambos os escrutinadores, tendo sido ainda nesta situação verificada a possibilidade de existir outra eleitora com nome semelhante o que não se confirmou. Depois de afastadas todas as possibilidades de existir algum erro na descarga efetuada, a mesa não permitiu que a eleitora exercesse o seu direito de voto.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/124, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado,



quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

6. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

7. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a eleitora, ora participante, não foi admitida a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.

Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pela eleitora em causa.

8. Face ao exposto, delibera-se notificar os membros da mesa de voto, recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais.» -

- AR.P-PP/2022/166 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 8 da freguesia de Santiago Maior e São João Batista (Beja) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 8 da freguesia de Santiago Maior e São João Batista (Beja), para aí exercer o seu direito de voto foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga. Porém, após explicar que ainda não tinha exercido o seu direito de voto, o Presidente da Mesa após ter confirmado a existência de um lapso o cidadão acabou por exercer o seu direito de voto.

2. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, apresentaram resposta, dois membros de mesa sendo um deles o Presidente, alegaram, em síntese que após verificação das descargas efetuadas nos cadernos eleitorais, bem como após conferência dos boletins de voto não utilizados chegaram à conclusão que se tratava de um lapso pelo que a mesa acabou por deixar o eleitor exercer o seu direito de voto.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/124, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao



cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. Analisados os elementos do presente processo constata-se que, o eleitor em causa acabou por exercer o seu direito de sufrágio em virtude da mesa, após ter



tomado as necessárias diligências, ter verificado tratar-se de um lapso pelo que o eleitor foi admitido a exercer o seu direito de voto.

9. Não obstante, delibera-se notificar os membros de mesa visados recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar com especial atenção, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----

2.05 - Processos relativos a Votação – descargas indevidas (grupo II):

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/126, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AR.P-PP/2022/121 - Cidadãos | MM VAM mesa n.º 5 na Escola Secundária do Lumiar (Lisboa) e MM da secção n.º 3 na Escola Vasco da Gama - Parque das Nações (Lisboa) | Votação**
- e **AR.P-PP/2022/161 - Cidadão | MM secção de voto n.º 3 freguesia do Parque das Nações (Lisboa) | Votação – Descarga já assinalada**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 30 de janeiro p.p., vêm dois cidadãos participar a esta Comissão que tendo o nome semelhante, apenas um deles pode exercer o seu direito de voto. De facto, quando um deles se dirigiu, no dia da eleição, à mesa de voto n.º 3 na freguesia do Parque das Nações, no concelho de Lisboa foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga pelo que não foi possível exercer o seu direito de voto. Mais informam que ambos manifestaram a sua intenção de votar em mobilidade, nos termos legalmente previstos, tendo apenas um dos eleitores exercido o seu direito de voto em mobilidade. Alegam que o sucedido se deveu ao facto de terem os dois um nome idêntico, o que levou a que no momento da votação a mesa assinalou o nome do outro eleitor e não do que



estava presente para votar. Nesse sentido indicam que apenas um deles votou, apesar de não ter sido corretamente descarregado, o que resultou no impedimento do exercício de direito de voto do segundo cidadão que, na prática, continua a aparecer como se tivesse votado. Não obstante, no Processo AR.P-PP/2022/161 vem um novo cidadão participar a esta Comissão que, alegadamente, presenciou o Presidente da mesa em causa permitir ao cidadão queixoso do Processo AR.P.PP/2022/121 exercer o seu direito de voto, apesar de já ter um sobrescrito azul referente ao voto antecipado em mobilidade do mesmo.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- O 2.º Escrutinador da mesa da secção de voto n.º 5 do Voto Antecipado em Mobilidade, afirmou, em síntese, que durante todo o processo eleitoral cumpriu com máximo escrupulo e cuidado as funções que lhe foram atribuídas. Mais acrescenta que, durante todo o ato eleitoral, não se recorda de ter ocorrido nenhuma situação anómala.

- O 1.º Escrutinador, o Presidente, o 2.º Escrutinador, a Vice-Presidente e a Secretária da mesa da secção de voto n.º 3 alegando, em síntese, que o cidadão foi impedido de exercer o seu direito de voto, uma vez que verificaram que o mesmo já tinha votado, tendo sido confirmado que existia um sobrescrito azul de um voto antecipado com o nome do eleitor. Mais esclarecem que o cidadão apresentou uma reclamação acerca do sucedido.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/126, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que um dos eleitores ora participante não foi admitido a exercer o seu direito de voto em



virtude de já ter sido efetuada a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar, de forma segura, a situação subjacente à verificação da ocorrência que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto pelo eleitor em causa.

Consequentemente, quanto ao Processo AR.P-PP/2022/161, e face às respostas oferecidas pelos elementos que constituíram a mesa de voto, bem como pelos queixosos do Processo AR.PP-PP/2022/121, não se comprova a ocorrência alegada pelo participante do referido processo.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar os membros de mesa n.º 5 do Voto Antecipado em Mobilidade na Escola Secundária do Lumiar quanto ao Processo AR.P-PP/2022/121, recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade, em especial a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil.

Relativamente aos membros da mesa n.º 3 da freguesia de do Parque das Nações não se evidencia a existência de irregularidades, pelo que se delibera arquivar o Processo AR.P-PP/2022/161.» -----

- AR.P-PP/2022/172 - Cidadão | MM VAM da secção de voto na Escola Básica Paulo da Gama (Seixal/Setúbal) e MM da secção de voto n.º 17 da freguesia da Amora (Seixal/Setúbal) | Votação (descarga indevida nos cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

- AR.P-PP/2022/192 - Cidadão | MM VAM mesa n.º 3 no Octógono (Fundão/Castelo Branco) e MM dia da eleição n.º 18 da freguesia de



Algueirão e Mem Martins (Sintra/Lisboa) | Votação (descarga os cadernos eleitorais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 18, freguesia de Algueirão e Mem Martins, no concelho de Sintra, para aí exercer o seu direito de voto, foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga. Mais informa o cidadão que tendo manifestado a sua intenção de votar em mobilidade, nos termos legalmente previstos, não o exerceu.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, os seguintes membros de mesa:

- A Presidente, os dois Escrutinadores, a Vice-Presidente e a Secretária da mesa de voto n.º 3 do Voto Antecipado em Mobilidade, afirmaram, em síntese, que durante todo o processo eleitoral agiram sempre com extrema atenção para os procedimentos elencados no Manual dos Membros das Mesas Eleitorais e na legislação referente ao ato eleitoral. Mais acrescentam que todos os eleitores foram devidamente descarregados e confirmados, não tendo sido detetado nenhum erro após a contagem final.

- O Presidente da mesa de voto n.º 18 esclarece, em síntese, que foram entregues 21 votos antecipados em mobilidade, sendo que todos eles foram descarregados de acordo com a legislação em vigor para o efeito.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/126, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações



eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 83.º, 87.º, n.º 3, e 96.º, n.ºs 3 e 5 da LEAR).

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 158.º da LEAR.



8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor, ora participante, não foi admitido a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, a prova produzida não nos permite apurar a situação subjacente à verificação da ocorrência.

Assim, pese embora a gravidade e, especial melindre de que se reveste a situação participada, do presente processo não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca do motivo que determinou a impossibilidade de exercício do direito de voto, pelo eleitor em causa.

9. Face ao exposto, delibera-se notificar os membros da mesa de voto n.º 3 do Voto Antecipado em Mobilidade no Octógono (Fundão/Castelo Branco), recomendando que, caso venham a ser designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento dos procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais, designadamente os estabelecidos quanto ao modo de exercício de voto antecipado em mobilidade, em especial a verificação do nome do eleitor e do n.º de identificação civil.

Relativamente aos membros da mesa n.º 18 da freguesia de Algueirão e Mem Martins não se evidencia a existência de irregularidades.» -----

AL 2021

2.06 - Processos relativos a Votação – descargas indevidas:

Sérgio Gomes da Silva e entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/128, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1016 - Cidadão | MM secção de voto n.º 17 (São Domingos de Benfica / (Lisboa) | Votação (descarga incorreta de eleitor)



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 17, freguesia de São Domingos de Benfica, no concelho de Lisboa, para aí exercer o seu direito de voto, foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o 2.º Escrutinador e o Presidente que esclareceram, em síntese, que o eleitor estava, efetivamente, descarregado no caderno eleitoral, porém como não o reconheciam e o eleitor afirmava que ainda não tinha votado, a mesa, em unanimidade, permitiu que o mesmo pudesse exercer o seu direito de voto. Mais acrescentam que na contagem final as escrutinadoras aperceberam-se que tinham assinalado o eleitor errado.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/128, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).



6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 192.º da LEOAL.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor, inicialmente, não foi admitido a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, após decisão da mesa, o cidadão terá acabado por exercer o seu direito de sufrágio.

9. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa visados que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----



- AL.P-PP/2021/1063 - Cidadão | MM secção de voto n.º 2 (Mafamude/(Vila Nova de Gaia) | Votação (descarga incorreta de eleitor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, vem um cidadão participar a esta Comissão que quando se dirigiu à mesa da secção de voto n.º 2, freguesia de Mafamude, no concelho de Vila Nova de Gaia, para aí exercer o seu direito de voto, foi informado que no espaço correspondente ao seu nome, já se encontrava assinalada uma descarga.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o Presidente e a Vice-Presidente que informaram, em síntese, o teor da queixa é verídico, tendo verificado que o eleitor já estaria descarregado no caderno eleitoral. Esclarecem, ainda, que face ao sucedido, a mesa solicitou a comparência dos responsáveis da UF de Mafamude e Vilar do Paraíso, que acabaram por anuir que o cidadão pudesse votar.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/128, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação são funções dos membros de mesa, entre outras, reconhecer a identidade dos eleitores, verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais, proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (cf. artigos 99.º, n.º 1, 112.º, n.ºs 2 e 3, e 115.º, n.ºs 3 e 5 da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Constituindo o procedimento de aposição de descarga no caderno eleitoral, a garantia de que nenhum eleitor pode exercer o direito de voto mais do que uma vez, assegurando-se, assim, a verdade dos resultados da eleição, por outro lado, quando um eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, fica impedido de exercer o direito de voto.

7. Daqui decorre que, o desempenho das funções de membro de mesa, especialmente o dos escrutinadores se reveste de uma crucial importância, pelo que deve ser assegurado com o maior rigor e especial atenção, devendo sempre ser verificado por ambos os escrutinadores o nome e o número de identificação civil dos eleitores no caderno eleitoral. Importa aqui realçar que é muito importante que para além do nome do eleitor seja também verificado o n.º de identificação civil que consta no caderno eleitoral, pois em caso de nomes idênticos, ou mesmo iguais, será através do n.º de identificação civil que se poderá identificar com precisão qual o eleitor que se encontra presente na mesa para exercer o seu direito de voto. Na verdade, uma descarga efetuada incorretamente no nome de um eleitor pode ter como consequência a impossibilidade de exercer o direito de voto, sendo que quando se prove a existência de dolo, tal conduta pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 192.º da LEOAL.

8. De toda a matéria apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que o eleitor, inicialmente, não foi admitido a votar em virtude de no respetivo caderno eleitoral constar já a descarga do voto no espaço correspondente ao seu nome. Contudo, após a comparência dos responsáveis da UF de Mafamude e Vilar do Paraíso, o cidadão terá acabado por exercer o seu direito de sufrágio.

9. Face ao exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa visados que, caso venham a ser novamente designados para exercer aquelas funções, em futuros atos eleitorais, devem observar, rigorosa e criteriosamente, o cumprimento das funções que legalmente lhes são cometidas.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Comunicações das Assembleias de Apuramento Geral sobre ocorrências e reclamações

A Comissão tomou conhecimento das deliberações de diversas Assembleias de Apuramento Geral, que constam em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:

- tomar conhecimento e devida nota das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral de Águeda, relativamente às secções de voto n.º 3 da freguesia de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão; n.º 3 da freguesia de Travassô e Óis da Ribeira; n.º 2 da freguesia de Préstimo e Macieira de Alcôba; e n.ºs 2 e 6 da freguesia de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga (repetição); -----
- tomar conhecimento das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral de Vila Nova de Famalicão, remetidas ao Ministério Público, relativamente às secções de voto n.º 1 da Freguesia de Louro; n.º 5 da Freguesia de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei; e n.º 7 da Freguesia de Famalicão e Calendário; -----
- tomar conhecimento da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de Évora, remetida ao Ministério Público, relativamente à secções de voto n.ºs 5 e 18 da freguesia de Bacheló e Senhora da Saúde; -----
- prestar os devidos esclarecimentos aos reclamantes, a que a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral da Guarda diz respeito, relativamente à Freguesia de Avelãs da Ribeira; -----
- prestar os devidos esclarecimentos, a que a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de Trancoso diz respeito, relativamente à secção de voto n.º 1 da Freguesia de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior; -----
- remeter ao Ministério Público a documentação enviada pela Assembleia de Apuramento Geral de Pombal, referente à secção de voto n.º 1 da Freguesia de Pelariga, por indícios de violação da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais; -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- remeter ao Ministério Público a documentação enviada pela Assembleia de Apuramento Geral de Arruda dos Vinhos, referente à secção de voto n.º 1 da Freguesia de Cardosas, por indícios de violação da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais; -----

- tomar conhecimento da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de Mafra relativamente à secções de voto n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 da Freguesia da Malveira.

Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de maio. -----

Expediente

2.09 - ACEEEO – Convite – “Global Summit for Democracy 2022 - European Regional Forum” – 8 e 9 de junho

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, fazer-se representar por João Almeida. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Marco Fernandes, em substituição do Secretário da Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

Em substituição do Secretário

Marco Fernandes